EXCELENTÍSSIMA(O) SENHORA JUIZA DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

#### Autos n. XXXX

**FULANO DE TAL**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

### **MEMORIAIS**

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

# 1. SÍNTESE PROCESSUAL;

O defendente foi denunciado pela prática de ameaça e lesões corporais no âmbito doméstico (arts. 147 e 129, §9º, ambos do CPB, c/c art. 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia **DATA**, na ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal da sua ex-companheira, FULANA DE TAL, bem como a ameaçou, por palavras e gestos, de causar-lhe mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fl. X).

Após a regular citação (fl. X), a resposta à acusação foi apresentada, através da Defensoria Pública, às fls. XX.

Durante a instrução probatória, foram ouvidas a vítima,

FULANA DE TAL (fl. X) e interrogado o ora defendente (fl. X), mediante sistema de gravação audiovisual, cuja mídia encontra-se juntada à fl. X.

À fl. X foi homologada a desistência da oitiva de FULANA DE TAL, após pedido de desistência ministerial (fl. X), ratificado pela Defesa (fl. X).

Por força dos presentes fatos, o defendente ficou recolhido por um dia, em DATA (fls. XX).

Em suas alegações finais, o ilustre representante do *Parquet* postulou pelo **deferimento parcial** da peça inicial acusatória, **entendendo pela necessidade de absolver o réu nas penas do art. 147 do CPB,** postulando pela condenação pelo crime previsto no art.129, §9º, do CPB e pela fixação de danos morais no valor de R\$ X (fls. XX).

# 2. CRIME DE AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA DA EXISTÊNCIA DO FATO;

Em relação ao crime de ameaça mostra-se correta a conclusão ministerial no sentido da insuficiência probatória, senão vejamos:

Por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante (fls. XX), a vítima narrou que o acusado passou a tarde com uma faca na mão ameaçando a declarante, e, depois de agredi-la, disse que iria matá-la em seu local de trabalho. Acrescentou que uma amiga, chamada FULANA DE TAL, presenciou os fatos. As informações ensejaram a instauração do processo criminal.

No entanto, finda a instrução, não foi produzida nenhuma prova, em contraditório judicial, que atestasse a existência do fato.

Ouvida, na mídia de fl. X, a ofendida sequer mencionou ter sido ameaçada neste dia, na realidade, chegou a mencionar que não houve faca e ameaça, explicando que, quando chegou na delegacia queria prejudicar o defendente, pois queria vê-lo preso.

A testemunha indicada pela vítima, FULANA DE TAL, a despeito de não ter sido ouvida em Juízo, na fase inquisitorial, não confirma ter presenciado os fatos narrados, e não menciona qualquer ameaça (fls. XX).

O defendente, no seu interrogatório judicial, assim como já havia feito por ocasião do auto de prisão em flagrante (fl. X), **negou** ter proferido impropérios.

Logo, diante da insuficiência probatória em relação à materialidade delituosa, a absolvição, com fulcro no inciso II, do art. 386, do CPP, é medida que se impõe.

# 3. CRIME DE LESÕES CORPORAIS - ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA - DOSIMETRIA DA PENA;

Finda a instrução probatória percebe-se que, muito embora o laudo de fl. X indique a presença de edema traumático em região glabelar, escoriação em cotovelo esquerdo e em região cervical posterior, e a vítima tenha afirmado, em Juízo, que na época dos fatos FULANO DE TAL estava acamado, em razão de um tiro, sendo que ela ficou fazendo cobranças, "o machucando em palavras" (v. Xmin), oportunidade em que ele jogou a muleta na direção dela, a acertando na testa, a completa alteração da dinâmica inicialmente apresentada, não fornece a segurança necessária apta a amparar um decreto condenatório.

Em juízo, FULANA DE TAL não confirma ter FULANO DE TAL rasgado as roupas dela, não confirma ter ele passado a tarde com uma

faca na mão, não confirma ter ele desferido um soco na testa dela, não confirma ter ele ameaçado de matá-la. Além disso, acrescentou que a genitora de FULANO DE TAL presenciou, informação não fornecida na Delegacia. Impende salientar, ainda, que a vítima chega a afirmar para o promotor que "alterou detalhes de seu depoimento na Delegacia" (Xmin).

A despeito de as declarações da vítima merecerem relevo nos delitos ocorridos em âmbito doméstico, devem ao mesmo tempo ser recebidas com reservas pelo julgador. Ainda mais quando completamente incongruentes.

O defendente, no interrogatório judicial, inicia afirmando que nem todos os fatos são verdadeiros, porém, confirma que FULANA DE TAL realmente chegou no dia dos fatos e começou a cobrá-lo e, no decorrer da discussão jogou a muleta nela e a atingiu na testa. Explicou que não estava trabalhando porque tinha levado um tiro, sendo essa a razão por estar de muletas. A confissão, como cediço, não pode ser considerada prova absoluta, devendo ser cotejada com os demais elementos probatórios, vez que, assim como ocorreu com as declarações da vítima, o defendente não explica o surgimento de todas as marcas constatadas no laudo.

A inconsistência dos depoimentos impede a prolação de um decreto condenatório com base em tais declarações.

Repita-se: houve completa alteração da dinâmica delituosa e confirmação, por parte da vítima, de que "alterou detalhes na Delegacia". Além disso, o depoimento dela não é plenamente compatível com o laudo, uma vez que não há explicações para as escoriações em cotovelo esquerdo e em região cervical posterior.

As provas colhidas, embora indiquem a autoria, não são

aptas a apontar a forma como ocorreram as agressões, se incide alguma causa excludente de ilicitude, se as marcas foram produzidas como meio de defesa. Evidencia-se a necessidade de aplicação do *in dubio pro reo*, ensejando a absolvição, com fulcro no art. 386, inciso VII, do CPP.

Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda pela suficiência de provas, a conduta deve ser desclassificada para lesão corporal culposa.

Consoante salientado em Juízo, o defendente encontrava-se acamado e, quando começou a receber cobranças diversas por parte da vítima, jogou a muleta, até mesmo como forma de afastá-la.

Nos termos do artigo 18 do Código Penal, culposo é o crime resultante de imprudência, negligência ou imperícia.

Caso Vossa Excelência entenda que as lesões constatadas seriam previsíveis na cadeia de desdobramento do ato de jogar a muleta, é preciso que se considere que tal resultado não foi desejado, tampouco assumido pelo agente.

É que, na sua inobservância de um dever geral de cuidado (não jogar a muleta a esmo), o agente não quis, tampouco assumiu, a lesão, tendo-a causado por reprovável imprudência em seu agir.

Assim, deve haver desclassificação para o tipo previsto no artigo 129, parágrafo  $6^{\circ}$ , do Código Penal.

Por fim, na remota hipótese de se entender pela condenação, em relação à dosimetria, na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a penabase deve ser fixada no mínimo legal. No que concerne ao suposto "maior juízo de reprovabilidade" indicado pelo promotor como apto a provocar exasperação, consoante se extrai da mídia de fl., em seu depoimento, **a** 

vítima afirma não ter tido nenhum constrangimento, e, somente após insistência do nobre promotor, ela confirma, com um mero "unhum" que se sentiu constrangida (X). Ademais, a lesão provocada não apresentou nuances que exorbitem o tipo sob apuração, não ensejando a valoração negativa de qualquer circunstância.

Além disso, na segunda fase de fixação, verificando-se que, em Juízo, o réu **confessou espontaneamente a autoria do crime de lesões corporais**, deve incidir a atenuante prevista na alínea "d", do inciso III, do art. 65, do CPB.

A confissão espontânea merece grande relevo, não só por demonstrar uma forte tendência do agente à ressocialização, como também pela tranquilidade que traz ao julgador no momento da aplicação do direito.

Desse modo, desde já, requer o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, com base no artigo 65, letra 'd' do CPB

Na terceira fase de fixação da pena pede pelo reconhecimento do privilégio previsto no §4º, do artigo 129, do CPB, senão vejamos:

Consoante acima levantado, a vítima informa que machucou o ofensor, com palavras (v.Xmin), o cobrado injustamente, considerando que ele estava prostrado em uma cama após levar um tiro.

Neste ponto, impende salientar a determinação do parágrafo 4°, do art. 129, do Código Penal:

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou **sob o domínio de** 

violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Logo, no caso de a agressão ser perpetrada sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deverá (em se verificando as condições não se trata de mera faculdade ao Magistrado) reduzir a pena.

Observa-se que o caso em tela se amolda perfeitamente à referida determinação, uma vez que a vítima o provocou injustamente, ocasionando no réu violenta emoção apta a ensejar a redução da pena.

## 4. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DANOS MORAIS;

Ainda que se entenda pela condenação, o requerimento de reparação por danos morais formulado pelo Ministério Público deve ser indeferido, senão vejamos:

Não se desconhece que o tema em questão se encontra em bastante discussão, não só quanto ao cabimento de fixação de indenização de tal natureza, mas especialmente, quanto aos requisitos exigidos para o seu cabimento.

Em relação ao cabimento, o entendimento atual do E. TJDFT não está pacificado. Julgados recentes sustentando que a reparação referida no inciso IV, do art.387, do CPP **restringe-se ao dano material** demonstram a inconsistência do tema.

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CÓDIGO DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ NO VOLANTE. LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO COM CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR TER SIDO COMETIDO NA CALÇADA E DEIXAR DE PRESTAR SOCORRO, QUANDO POSSÍVEL FAZÊ-LO SEM RISCO

PESSOAL. AUTORIA Ε **MATERIALIDADE** COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DO RÉU. CONCURSO **DOSIMETRIA** MATERIAL MANTIDO. DA PENA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO **NEGATIVA** DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. DESLOCAMENTO DE UMA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PARA A PRIMEIRA FASE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. REGIME ABERTO. CABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA POR PENA RESTRITIVA DE DIREITO, CABIMENTO, DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO PARCIALMENTE** PROVIDO.

5. A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL REFERE-SE APENAS AO PREJUÍZO PATRIMONIAL SOFRIDO PELO OFENDIDO, E NÃO AOS DANOS MORAIS, por demandar ampla dilação probatória, devendo a matéria ser discutida na seara competente, bem como de prova do prejuízo, de modo a possibilitar ao réu o exercício do contraditório e da ampla defesa. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão n.1038452, 20161510009282APR, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 10/08/2017, Publicado no DJE: 16/08/2017. Pág.: 155/164)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVANTE GENÉRICA PREVALECENDO-SE RELACÕES DOMÉSTICAS. NÃO BIS IN IDEM. REPARAÇÃO PROPORCIONALIDADE. POR DANO INADIMISSIBILIDADE. MORAL. EMBRIAGUEZ. INIMPUTABILIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. USO VOLUNTÁRIO. TEORIA DA ACTIO LIBERA IN CAUSA. 5) **A IURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL** ASSENTE, NO SENTIDO DE QUE NÃO CABE REPARAÇÃO POR DANO MORAL NO IUÍZO **ARTIGO** 387 CÓDIGO PENAL. 0 DO PROCESSO PENAL SE REFERE À INDENIZAÇÃO "PREJUÍZOS SOFRIDOS", LIMITANDO AOS DANOS MATERIAIS.

7) Apelação conhecida e parcialmente provida. (Acórdão n.1036924, 20150610020319APR, **Relator: ANA MARIA AMARANTE 1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017**, Publicado no DJE: 10/08/2017. Pág.: 103/115)

Ademais, ainda quando o E. TJDFT, em julgamento da lavra da Segunda Turma Criminal, entende tal reparação cabível, elenca requisitos para tanto, inexistentes na hipótese, vejamos: APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LEI Nº 11.340/2006. PRELIMINAR. VÍTIMA HOMEM. **INSTITUTOS DESPENALIZADORES** DA LEI 9.099/1995. INAPLICÁVEIS NO CASO CONCRETO. MÉRITO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE AMEAÇA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. VIAS DE FATO. LEGÍTIMA DEFESA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PROVA ORAL. AGRAVANTE GENÉRICA. ARTIGO 61. INCISO II. ALÍNEA "F". DO CÓDIGO PENAL. "BIS IN IDEM". HOMEM. DE VİTIMA HIPOTESES INCIDÊNCIA ALTERNATIVAS. AGRAVANTE GENERICA CONFIRMADA. DANO MORAL AFASTADO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

8. A indenização por danos morais, embora admitida pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF), **DEVE ESTAR DEVIDAMENTE MOTIVADA NO CASO CONCRETO**.
9. Preliminar da Defesa rejeitada. Recurso do MInistério Público desprovido. Recurso da Defesa parcialmente provido.

(Acórdão n.1036818, 20150610075280APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 03/08/2017, Publicado no DJE: 08/08/2017. Pág.: 175/191)

APELAÇÃO CRIMINAL. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONDENAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E MENSURAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

- 1. O valor mínimo de indenização previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, segundo novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, poderá incluir eventuais danos morais sofridos pela vítima, **DESDE QUE PERANTE O JUÍZO A QUO,** HAJA PEDIDO EXPRESSO DE INDENIZAÇÃO POR **DANO** MORAL, Α QUE **MATÉRIA** SEJA SUBMETIDA AO CONTRADITÓRIO, E QUE O DANO ESTEJA DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS. TAIS REQUISITOS, CONTUDO, NÃO OCORRERAM NA HIPÓTESE.
- 2. Negado provimento ao recurso do Ministério Público.

(Acórdão n.1031643, 20141310044674APR, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL,

Data de Julgamento: 13/07/2017, Publicado no DJE: 19/07/2017. Pág.: 190/208)

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CRIME DE AMEACA. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. DEMAIS PROVAS UNÍSSONAS. EMBRIAGUEZ INVOLUNTÁRIA. AFASTADA. LIBERA IN CAUSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA CONCRETO. IMPRÓPRIA. CASO INAPLICÁVEL. PACIFICAÇÃO SOCIAL. AFASTADA. RECONCILIAÇÃO CASAL. IRRELEVANTE. DOSIMETRIA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. REPARAÇÃO MÍNIMA. AFASTADA. DANO CIVIL NECESSIDADE DE PEDIDO E CONTRADITÓRIO. MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DO QUANTUM. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

- 6. As Turmas Criminais do Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, admitiram que o valor mínimo de indenização civil previsto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal inclua também eventuais danos morais sofridos pela vítima (AgRg no REsp 1612912/SC e REsp 1585684/DF).
- 7. Todavia, imprescindível ao contraditório, o pedido expresso de indenização por dano moral, sob pena de ofensa às garantias do artigo  $5^{\circ}$ , inciso LV, da Constituição Federal/1988.
- 8. Por conseguinte, o valor a título de reparação por danos morais deve estar devidamente motivado no "decisum", pautando-se nas particularidades do caso concreto, nas finalidades do instituto (funções preventiva, pedagógica, reparadora e punitiva), na capacidade econômica das partes, na repercussão do fato no meio social e na natureza do direito violado. Além disso, deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- 9. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.1033065, 20150610073990APR, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 20/07/2017, Publicado no DJE: 28/07/2017. Pág.: 186/205)

Ressalte-se que inexiste pedido expresso da vítima de reparação, sendo questionável a legitimidade do Ministério Público em requerer a indenização cível para o ofendido, pois nas funções institucionais do Ministério Público (art.129 da CF) não se encontra a satisfação de interesses econômicos à vítima de processo criminal, o que retira a legitimidade de requerer a reparação do dano, ressalvada a

hipótese prevista no art. 68 do CPP.

Inclusive, a função do assistente à acusação pública é exatamente essa, buscar a condenação criminal do acusado, com vistas à futura indenização (reparação do dano).

No caso, o pedido indenizatório formulado pelo Ministério Público pode se afigurar até mesmo contrário aos interesses da ofendida, uma vez que, consoante se extrai de suas declarações judiciais, a vítima está mantendo boa relação com o acusado, apesar de não terem retornado ao convívio.

Requerimentos de indenização pecuniária formulados pelo Parquet ausente o interesse do favorecido subverte toda a lógica processual civil, não sendo possível ao Ministério Público se subrogar nas vontades de quem detém capacidade de entendimento.

Ademais, inexistiu, não apenas comprovação de qualquer prejuízo, como também instrução e contraditório específicos neste ponto, não sendo possível avaliar, por exemplo, a capacidade econômica das partes ou a repercussão do caso.

Diante do exposto, a improcedência do pleito indenizatório é medida que se impõe.

### 5. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- **a) em relação aos crimes de ameaça**, a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso II, do CPP;
- **b) no que toca às lesões corporais**, a absolvição, nos termos do inciso VII, do art. 386, do CPP, ou caso assim não se entenda, a desclassificação para a modalidade culposa;

- c) na remota hipótese de condenação, pede pela aplicação da pena-base no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea e a aplicação do privilégio previsto no §4º, do art.129, do CPB;
- **d) igualmente,** pela improcedência do pedido de fixação de danos morais.

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANA DE TAL DEFENSORA PÚBLICA